



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 059/2013

Em 13 de 03 de 2013

AUTOR: NELSON GOMES FILHO.

Ementa

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE
" COUVERT " AO CLIENTE QUE NÃO SOLICITA
O SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de _____
para parecer

S.S. Câmara Municipal 19 de 03 de 2013

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 08 de 08 de 2013

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 14 de 08 de 2013

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

Distribuição

VISITA AO VEREADOR MARINHO
EM 08/07/2013

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR NELSON GOMES FILHO**

PROJETO DE LEI Nº 059 /2013

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 13/03/2013 11/03 hs

Sandra Melo
ASSINATURA

Dispõe sobre a proibição de cobrança de “couvert” ao cliente que não solicita o serviço e dá outras providências.

Art. 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares que adotam o sistema de “couvert”, ficam obrigados a oferecer ao consumidor descrição da composição do serviço prestado e o valor do serviço.

Art. 2º - Fica entendido como “couvert” o serviço de fornecimento de aperitivos servido antes da refeição principal.

Art. 3º - Fica proibido o fornecimento do serviço sem que o cliente manifeste claramente o desejo de consumo.

Art. 4º - Estabelece-se que é proibido o pagamento do serviço sem a clara manifestação do consumidor.

Art. 5º - Fica determinado que a cobrança do preço do serviço por consumidor individual apenas será permitido se for formalizado o pedido.

Art. 6º - O descumprimento das normas acarretará ao responsável pelo serviço e ao proprietário do estabelecimento comercial às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º - A fiscalização será realizada por agentes do PROCON Municipal ou órgão sucedâneo.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Campina Grande poderá firmar convênios com entidades similares para a fiscalização devida.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 12 de março de 2013.

Nelson Gomes Filho
VEREADOR NELSON GOMES FILHO



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa garantir direitos e deveres aos proprietários e frequentadores de estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de alimentação, com o disciplinamento do “couvert”.

Dessa forma, os restaurantes, lanchonetes, bares e similares que adotam o sistema de "couvert", ficam obrigados a oferecer ao consumidor descrição da composição do serviço prestado e o valor do serviço.

Essa nossa proposta é objetiva e tem por finalidade beneficiar e garantir direitos.

Plenário, 12 de março de 2013.


VEREADOR NELSON GOMES FILHO



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 059/2013

AUTORIA: Vereador Nelson Gomes Filho

I. RELATÓRIO

A proposta legislativa de n.º 059/2013 de autoria do Sr. Vereador Nelson Gomes Filho, que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de ‘couver’ ao cliente que não solicita o serviço e dá outras providências”, vem a Comissão de Justiça e Redação para oferta do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

A proposta do ilustre vereador Nelson Gomes Filho que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de ‘couver’ ao cliente que não solicita o serviço e dá outras providências”, reflete práticas existentes no comércio de restaurantes e bares que denunciam por si uma afronta ao consumidor, sendo, portanto, dever do Poder Público coibir tais abusos e a presente matéria vem suprir essa falta.

Pelo exposto, a matéria não encontra óbice que inviabiliza sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III. VOTO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice legal que macule de vício a propositura, opina pela sua regular tramitação em Plenário.

É o voto.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 18 de Junho de 2013.

BRUNO CUNHA LIMA
Presidente/Relator

HÉRCULES LAFITE
Secretário

NAPOLEÃO MARACAJÁ
Membro